



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 005 MACEIÓ/AL, 06 DE JANEIRO DE 2020.**

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.118157/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 04/12/2019, o Projeto de Lei nº 7.356, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção ao acidente vascular cerebral (AVC) no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial (veto ao artigo 4º), por ofensa flagrante à separação dos poderes.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu, nos supra mencionados parágrafos do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea “b”).

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 e o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

Aferindo esses dispositivos com o caso concreto verifica-se que a formulação de políticas públicas, desde que observadas certas balizas, poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pela Câmara Municipal, não havendo, portanto, vício no presente caso.

Por outro lado, em que pese a hipótese do projeto de lei, em parte, versar sobre matéria de competência concorrente ou geral, o artigo 4º, extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

O citado dispositivo estipulam obrigação nova e definição de atribuição para o Poder Executivo Municipal, matéria que, como visto, só pode ser iniciada pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, verifica-se que as proposições acima mencionadas se enquadram nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Logo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei foi de Vereador Municipal, incide o caso de vício de iniciativa.

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os



motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do artigo 4º do Projeto apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, invadindo, assim, a competência desse Poder, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei. Como os citados dispositivos do Projeto de Lei nº 7.356 não atendem, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.356, no caso, o artigo 4º, em virtude de os mesmos não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1ED392BF

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/01/2020. Edição 5874

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>